JUSTIFICATIVA PARA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Prevê o art. 72, inciso V I, da Lei Federal nº 14.133/21 que a justificativa de escolha do contratado deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> VI - razão da escolha do contratado;
> [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á na fase de julgamento das propostas, ou seja, em momento seguinte à fase preparatória, na contratação direta é cabível expor no DFD/ETP um método objetivo para seleção do fornecedor que, não necessariamente seja o menor preço, sendo exposto de forma fundamentada as razões da escolha.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração deverá apresentar os motivos de escolha daquele que pretende contratar, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar o rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr[1]:

> [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), **a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção** (inciso VI do artigo 72), **o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa** (inciso VII do artigo 72) **e pela investigação das qualificações do futuro contratado** (inciso V do artigo 72).
>
> Nesta fase, **ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade**, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, **nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia**, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. **Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia deve fazê-lo na maior medida possível**.
>
> É usual, porém nem sempre necessário, lançar uma espécie de cotação de preços entre possíveis interessados, a fim de apurar a proposta mais vantajosa e, sob essas bases, escolher o futuro

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

> contratado. Sem embargo, repita-se, esse procedimento de cotação de preços não é necessário diante de inúmeros casos, sobremodo nas **situações em que a definição é realizada preponderantemente sob aspectos qualitativos**, como ocorre na maior parte dos casos de contratações por meio de inexigibilidade de licitação.
>
> Daí, há de se separar duas questões: **uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço**, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. **Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada**. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União[2]:

> 8. Entretanto, trata-se aqui de contratação direta. Ora, a essência desse instituto é exatamente a escolha do futuro contratado pela Administração Pública. Trata-se de opção do legislador, com expresso amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a Administração Pública efetue contratações sem a realização de prévia licitação.
> 9. **Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos.** No caso concreto, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação.
> 10. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas.
> 11. **É certo que a situação motivadora da contratação direta deve ser devidamente evidenciada, a escolha da contratada deve ser justificada e os preços praticados devem ser os de mercado**, sempre de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993.
> 12. **Nessa linha, a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa.** Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita.
> 13. É bem verdade que, **caso a contratação não ocorra pela proposta de menor preço, o gestor deve justificar o preço praticado e demonstrar as razões de seu procedimento**. Nos casos em tela, entretanto, não há indicativos de que não tenha sido contratada a proposta mais vantajosa economicamente e tampouco os gestores foram instados a se manifestar a respeito.

Assim, diante do contexto doutrinário e jurisprudencial acima exposto, além da proposta de menor valor, a Administração poderia considerar como “proposta mais vantajosa”, a fim de justificar a escolha do contratado, por exemplo, aquela que oferece uma solução com melhor qualidade, com maior ciclo de vida, com menores custos indiretos ou, atém mesmo, por ser o fornecedor que consegue atender a necessidade da Administração de forma imediata, desde que respeitado, em todos os casos, que o valor da contratação é condizente com a média de preços do mercado.

[2] TCU, Plenário. Acórdão nº 1157/2013. Rel. Benjamin Zymler, j. 15.3.2013.

No caso em apreço, a escolha do contratado foi realizada com base em pesquisa de mercado, considerando aspectos como experiência comprovada na área, qualificação técnica, capacidade operacional e preço compatível com os valores praticados no mercado. Além disso, a empresa atende a todos os requisitos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, e capacidade econômico-financeira.

A opção pela contratação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, decorre da necessidade de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços prestados, evitando prejuízos à administração pública e à população.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no o art. 72, inciso V I, da Lei Federal nº 14.133/21, o Município de Maracajá, no uso de suas atribuições legais, declara que a escolha da empresa GENTE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ Nº 90.180.605/0001-02, como contratada para contratação de companhia seguradora para cobertura total, contra terceiro e Deter de veículos da Administração Pública Municipal, conforme descrito no Documento de Formalização de Demanda em anexo, fundamentando-se nos critérios de vantajosidade e adequação técnica, estando o valor da contratação condizente com a média praticada no mercado.

Maracajá/SC, 12 de agosto de 2025.

VLADIMIR BORGES BITENCOURT
Secretário Municipal de Administração